

**INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA OU RESPONSABILIDADE DE PROTEGER:  
COMO PARAMETRIZAR TAIS CONCEITOS FRENTE AOS PRINCÍPIOS  
ESTRUTURANTES DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**

**Guilherme Nogueira Soares<sup>1</sup>**

**Renata Mantovani de Lima<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo primordial traçar um paralelo entre as teorias dominantes que orientavam as relações internacionais, para, após, evidenciar os valores que ensejaram a confecção da Carta das Nações Unidas (ONU). Com isso, ato contínuo é estabelecer a conceituação dos pilares da Carta, nessa perspectiva à proibição de intervenção, fundamento da igualdade e garantia da paz internacional, bem como do instituto da intervenção humanitária - ou dever de proteger – sob a ótica da tutela internacional dos direitos humanos. Ao final, busca-se confrontar a possibilidade de coexistência destes dois institutos do direito internacional, com o intuito de propor uma reflexão, no que couber, através da teoria da tipicidade conglobante, com esboço em Eugênio Raúl Zaffaroni, responsável por sustentar uma possibilidade de coexistência, no sistema jurídico, de institutos aparentemente antinômicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intervenção Humanitária; Responsabilidade de Proteger; Direitos Humanos; Antinomia; Tipicidade Conglobante.

**HUMANITARIAN INTERVENTION OR RESPONSIBILITY TO PROTECT:  
CONCEPTS SUCH AS FRONT PARAMETERIZE STRUCTURING PRINCIPLES OF  
THE CHARTER OF THE UNITED NATIONS**

**ABSTRACT**

This article aims to primary draw a parallel between the dominant theories that guided international relations, for, after it shows the values that gave rise to the making of the Charter

---

<sup>1</sup> Advogado, especialista em direito privado pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, aluno do Programa de Mestrado da Universidade de Itaúna/MG, com concentração no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, linha de pesquisa Organizações Internacionais e Proteção dos Direitos Fundamentais.

<sup>2</sup> Advogada, Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, tendo realizado suas pesquisas na Universidade de Pisa-Itália, Professora da Graduação e Mestrado da Universidade de Itaúna/MG, Professora e ex- Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA, Professora e Coordenadora da Pós-Graduação *Lato Sensu* do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH, Membro do Jurídico do Grupo Ânima Educação.

of the United Nations (UN). With this continuous act is to establish the concept of the pillars of the Charter, that the prohibition on intervention perspective, the basis of equality and ensuring international peace and the institute of humanitarian intervention - or duty to protect - from the perspective of the international protection of human rights. At the end, we seek to confront the possibility of coexistence of these two institutes of international law, in order to propose a reflection, as appropriate, through the theory of tipicity conglobante with Eugenio Raúl Zaffaroni in stanchion, responsible for sustaining a possibility coexistence, in the legal system, apparently antinomial institutes.

**KEYWORDS:** Humanitarian Intervention; Responsibility to Protect; Human Rights; Antinomy; Conglobante Tipicity.

## Sumário

**1. Introdução. 2. Os paradigmas clássicos de convivência internacional e sua influência na confecção da Carta da ONU. 3. Do princípio da Não-Intervenção. 4. Intervenção Humanitária ou Responsabilidade de Proteger? 5. Da antinomia entre Não-Intervenção e Intervenção Humanitária. 6. Considerações Finais.**

### 1. Introdução

Os episódios autoritários verificados em alguns países da Europa, quais sejam fascismo, nazismo, franquismo e salazarismo, aliados aos efeitos nefastos gerados pelos embates durante a Segunda Grande Guerra Mundial e pelo Holocausto, determinaram a conjectura política sob a qual foi erigida a Carta da Organização das Nações Unidas. Para tanto, foi idealizada uma Organização Internacional com fins a deter a guerra entre países e que fornecesse uma plataforma de diálogo capaz de promover a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, direitos humanos e a defesa da paz mundial.

Tais condições, em suma, pretendiam evitar a reedição dos horrores historicamente vivenciados, tendo em vista os princípios que foram esculpidos em seu texto. Ou seja, surge como meio de reação às hostilidades perpetradas nos períodos de guerras, ao mesmo tempo em que objetiva controlar a sociedade internacional, muitas vezes propensa à autodestruição, em virtude de interesses conflitantes, ou antagônicos.

A conjuntura estava traçada, e a Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência de São Francisco, realizada entre 25 de abril a 26 de junho de 1945. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente

apenas em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos Estados signatários.

É certo que, em breves linhas, esse é o relato histórico contextualizador dos auspícios da ONU. Aliás, imprescindíveis para que se entenda, à luz do preconizado pela Carta, as atuais práticas internacionais no que diz respeito à defesa dos direitos humanos, preceito que, por sua vez, fundamenta e justifica uma séria de medidas deflagradas em âmbito internacional. No entanto, com vistas a verificar os institutos da Intervenção Humanitária e Responsabilidade de Proteger, impõe-se, em um primeiro momento, por meio de uma análise teórica, evocar os paradigmas clássicos que norteiam a sociedade internacional, para assim, apreciar os princípios erigidos na Carta da ONU que orientam a convivência internacional e a solução dos conflitos, consagrados pelo artigo 2º do referido diploma.

Superado esse caminho preliminar, necessário estabelecer o conceito de Intervenção Humanitária e Responsabilidade de Proteger, no sentido de determinar seus alcances, bem como verificar a existência de eventual antinomia com os princípios estruturantes do Direito Internacional. Haveria uma incompatibilidade entre o princípio da não-intervenção e das recentes práticas humanitárias realizadas pela sociedade internacional? Defesa dos direitos humanos ou ofensa aos pilares estruturantes do Direito Internacional? É possível compor questões tão contrastantes? Esses são os questionamentos que permeiam o estudo bibliográfico proposto, que tende a concluir pela congruência do ordenamento internacional.

## **2. Os paradigmas clássicos de convivência internacional e sua influência na confecção da Carta da ONU**

Antes de passar à análise dos princípios erigidos pela Carta da ONU, orientadores da convivência internacional e da solução dos conflitos internacionais, impõe-se evocar os três modelos clássicos de convivência internacional, conforme sistematização de Martin Wight: o hobbesiano-maquiavélico, o grociano e o kantiano (LAFER, 1995).

No primeiro paradigma, hobbesiano-maquiavélico, o entendimento é pela manutenção dos atores internacionais em um temível “Estado de Natureza”, no qual estes permanecem em uma constante animosidade internacional, em que a condição de beligerância é latente, e a guerra, iminente. Contraria a condição interna de cada sociedade, onde a presença do poder mantém a condição de paz e tranquilidade. A ausência de um poder soberano na esfera internacional impossibilitaria a paz entre as nações. Nesse sentido, para

Hobbes, os atores internacionais têm o dever de se pautar pela prudência e pela permanente sombra de um ataque iminente, de forma que, a única solução dos conflitos é pela imposição, traduzida pelo poder. Acredita-se, segundo essa linha de pensamento que a soberania é absoluta, gerada pela total cessão dos poderes do povo para o Estado. (LAFER, 1995)

Nesses termos, leciona Celso Lafer:

O paradigma hobbesiano-maquiavélico, que a Carta da ONU procura superar, considera que a sociedade internacional se caracteriza ainda pelo Estado de Natureza, ou seja, pelo estado de guerra de todos contra todos. Como não existe, no plano internacional, diferentemente do que ocorre no interior dos Estados, um poder unificado, não há como solucionar o problema da anarquia dos significados que, no plano interno, é resolvido pelo poder soberano. Por isso para Hobbes, como precursor do positivismo jurídico, o direito é comando, não sabedoria. Daí a plenitude sem limites da soberania dos Estados e a convicção de que a única lei do sistema internacional é a da sobrevivência. Assim, as regras básicas da vida internacional são a prudência e o expediente, pois a política internacional é tão somente a política do poder (LAFER, 1995).

Por sua vez, Hugo Grócio propõe um modelo em que os institutos de direito internacional público regeriam a necessária convivência entre as nações, pautadas pelo sentimento de cooperação, socialidade e solidariedade. Compõem o sistema, além das nações, as organizações internacionais, valorizadas pelo seu papel transnacional. Pautam-se essas inter-relações pela interdependência e cooperação. Ou seja, o pano de fundo é o interesse recíproco de cada uma das nações.

No mesmo sentido:

(...) o modelo da convivência que remete a Grócio, pressupõe a existência na sociedade internacional de um potencial de sociabilidade e solidariedade que torna possível conceber a política internacional como um jogo que não é, inapelavelmente, de soma-zero. Decorre dessa premissa o efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do Direito Internacional Público, pelas organizações internacionais, e a valorização do transnacionalismo dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação, ou seja, de um abrangente processo do interesse recíproco dos Estados e de suas populações. A Carta da ONU, assim como antes dela o Pacto da Sociedade das Nações, contém importantes ingredientes grocianos (LAFER, 1995).

No terceiro paradigma, Immanuel Kant, em sua obra “À Paz Perpétua” (1795), traça uma nova possibilidade, determinando que a convivência pacífica das nações deva permanecer, não sob a mesma perspectiva de Hugo Grócio – interdependência e mútuo interesse – mas pelo sentimento internacional da incessante busca pela paz, objetivo de todas as nações. Evidencia condições negativas para que, como medidas a serem adotadas, evitem o conflito futuro, promovendo diretamente a paz. Estabelece as mínimas condições necessárias

para que sejam eliminadas as principais razões de guerra entre os Estados. Nesses termos, traz para o centro de todo o postulado, os desideratos de proteção do ser humano, respeito à sua dignidade, refletindo, conseqüentemente, no respeito mútuo entre os Estados, independentemente de sua estatura.

Corroborando com essa vertente, são valiosos os ensinamentos de Pádua Fernandes:

Do ponto de vista moral e jurídico, Kant, todavia, rompeu com a antiga doutrina da guerra justa, e realizou em “À Paz Perpétua” uma “radical desqualificação da guerra” (Castillo, 2001, p.33). Há um dever jurídico de sair do estado de guerra, o que só pode ser feito por meio de uma associação de estados ... Höffe (1990, p. 261-262), com razão, ressalta que, para o filósofo prussiano, a paz é o mais alto bem político. A paz perpétua é uma ideia e não pode ser completamente realizada na realidade; no entanto, há um dever de se aproximar dessa ideia, e esse dever é jurídico (FERNANDES, 2004).

Dessa feita, concluiu-se, pelo menos como fator inspirador da consciência dos “Povos das Nações Unidas” ao celebrarem a adoção da Carta da ONU, o paradigma kantiano. O parâmetro não poderia ser outro, haja vista as circunstâncias que levaram à realização da Conferência de São Francisco em 1945.

Os desmandos dos totalitarismos que terrorizavam vários países da Europa e que levaram ao megaconflito haviam consolidado a percepção kantiana de que os regimes democráticos apoiados nos direitos humanos eram os mais propícios à manutenção da paz e da segurança internacionais. Daí a necessidade de apoiar em normas internacionais o ideal dos direitos humanos (LAFER, 1995).

Não seria de bom alvitre que o sentimento fosse outro. Permitir que se fossem olvidados os horrores da guerra e do Holocausto, manter-se-ia o *status quo*. Ou seja, não haveria a ruptura do paradigma de encetar a real proteção aos direitos fundamentais dos homens, com a sua internacionalização e determinar, em um compromisso multilateral, a vedação à guerra.

Para confirmar o exposto, apresenta-se o preâmbulo da Carta da ONU, *in verbis*:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança

internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (Carta da ONU).

Neste contexto, a Carta das Nações Unidas estabelece, logo em seu art. 2º, os princípios que regem as relações entre a organização e os Estados membros no cumprimento de seus desideratos; são eles: igualdade soberana de todos os Estados; cumprimento de boa-fé das obrigações contidas na carta; solução pacífica de controvérsias internacionais, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais; proibição da ameaça ou do uso da força nas relações internacionais; assistência a todas as ações promovidas pelas Nações Unidas e proibição de prestar auxílio a Estado contra o qual a Organização esteja agindo de modo preventivo ou coercitivo; obrigação de fazer que os Estados não membros da Organização atuem em conformidade com a Carta a fim de manter a paz e a segurança internacionais; e proibição de intervenção, por parte da organização, nos assuntos de competência essencialmente interna dos Estados, exceto por meio de medidas coercitivas previstas no Capítulo VII da Carta.

Vinte e cinco anos após a edição da carta da ONU, a menção à Declaração atinente aos princípios do direito internacional no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas, é extremamente oportuna. Aprovada em consonância generalizada pela Assembleia Geral, em 24 de outubro de 1970, através da Resolução 2625 (XXV), consagra sete princípios: proibição do uso da força, solução pacífica das controvérsias, não intervenção nos assuntos de jurisdição doméstica dos Estados, obrigação de cooperação entre os Estados, igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, igualdade soberana dos Estados e cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais.

Contrariando o conteúdo de todos os acordos internacionais precedentes, a Carta da ONU estabelece regras extremamente claras ao estatuir restrições ao uso da força pelos Estados. Desde o preâmbulo, decorrendo todo o seu corpo normativo, as restrições à atividade beligerante e ao uso da ameaça nas relações internacionais restou bastante rechaçada, principalmente pela ideologia adotada e a sua disposição principiológica.

Dentre os princípios supramencionados, em respeito aos objetivos traçados pelo presente trabalho, necessário se faz uma leitura do relativo à proibição de intervenção nos assuntos de competência essencialmente interna dos Estados, que se passa a aprofundar.

### 3. Do princípio da Não-Intervenção

Apesar das inúmeras propostas de emendas aos textos originais que circundaram a criação da carta da ONU, e os inflamados debates acerca das disposições dogmáticas e contextuais dos textos envolvendo os membros presentes na Conferência de São Francisco (BÖHLKE, 2011, p. 121), uma leitura desatenta do art. 2º, § 7º da Carta da ONU pode oferecer interpretações muito restritivas ao verdadeiro conteúdo conceitual do princípio da não intervenção, senão vejamos:

ARTIGO 2, §7º: Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Percebe-se, pela literalidade do comando normativo que a proibição de intervenção direciona-se somente à ONU, e não aos demais Estados membros. Essa interpretação não pode prosperar, uma vez que, no mesmo Art. 2º, agora em seu §4º, determina que todos os Estados signatários da Carta, assim como não signatários (art. 2º, §6º), devam abster-se do uso da força e da ameaça no âmbito de suas relações internacionais. Ademais, a não intervenção entre os Estados não decorre somente dessa base pactual, mas precipuamente do direito consuetudinário, que remonta ao direito natural, já consolidada como *jus cogens* desde o pacto Kellog-Briand.

Nessa perspectiva, preleciona o mestre de Viena, Hans Kelsen:

O princípio da não-intervenção não reflete exatamente o princípio da não-intervenção nos assuntos internos previstos no direito internacional geral, pois o princípio referido na Carta impede a intervenção da Organização, especificamente, nas questões internas dos Estados, e não de um Estado nas questões de outros. Para o autor, o dever de não interferir nos assuntos internos de outros Estados, apesar de não estar previsto expressamente na Carta, decorre, de maneira implícita, do disposto no art. 2º, § 4º, que proíbe a ameaça ou o uso da força nas relações internacionais. (KELSEN, 1951, p.770)

O dever de não-intervenção, em sua clássica conceituação doutrinária, traduz o dever por parte de Estados soberanos e organizações internacionais em não intervir na esfera de jurisdição interna de um Estado soberano ou comunidade política independente (BULL, 1984, p.1). Todavia, numa visão mais atual, e em razão da grande abertura de possibilidades que o termo intervenção pode permear, dado que o alcance do termo soberania é extremamente

amplo e, de outra sorte, a exigência de uma cautelosa motivação em situações de ingerência militar, preferiu-se não adotar uma conceituação fechada, sob o receio de uma desnecessária estagnação conceitual, o que encerraria verdadeira inoperabilidade do instituto.

Esse é o entendimento de Rosalyn Higgins, citada por Marcelo Böhlke:

Acredita não ser possível traçar uma linha divisória nítida entre o que seria interferência tolerada e o que seria considerado intervenção proibida. Conforme Higgins, o propósito da “doutrina da intervenção do direito internacional” seria “criar equilíbrio aceitável entre a igualdade soberana e a independência dos Estados, por um lado, e a realidade de um mundo interdependente e compromissos com o direito internacional com a dignidade humana, por outro. (BÖHLKE, 2011, p.138)

Após essa (in)definição conceitual do instituto da proibição de intervenção em assuntos internos dos Estados soberanos, sobeja salientar que, à luz de outra perspectiva, não decorreria este princípio de outros institutos de direito internacional senão o da igualdade dos Estados soberanos e da busca pela autodeterminação dos povos. O primeiro desponta como marco inicial para se estabelecer limites mínimos para se lograr uma ambientação da sociedade internacional, de modo a não subordinar nenhum Estado soberano a outro, ou mesmo a qualquer organização internacional. Nesse sentido, soberania seria nada mais que a vontade própria do Estado, fator determinante da preeminência no plano interno, bem como da independência internacional. Já o segundo princípio implica a liberdade de todos os Estados escolherem de sua forma de governo, e seu próprio destino sem interferências externas.

O que desponta como ponto chave na delimitação do instituto da proibição de intervenção em assuntos internos dos Estados seria, justamente, a delimitação de assuntos internos. A definição do conteúdo engloba antiga e larga discussão de toda a comunidade internacional, haja vista seu conteúdo flexível, que, com o decorrer do tempo, vem sofrendo inúmeras mutações, assim como a própria estrutura do direito internacional, bem como os motivos e razões que determinam a ingerência dos organismos internacionais e Estados soberanos. Assim, caberá tanto à doutrina, quanto à jurisprudência, o papel de preencher este conteúdo, que, em realidade, depende sua delimitação, da atividade interpretativa das normas abstratas face ao caso concreto, assim como ocorre com os conceitos jurídicos indeterminados e os elementos normativos, contidos nos tipos penais em branco.

Seguindo essa linha de entendimento, a melhor solução para se traçar uma definição sobre “assuntos internos” seria, não exatamente direta ou conceitual, mas por meio da ponderação do binômio “soberania x direitos humanos”. Nesse sentido, o respeito aos direitos

humanos pelos Estados funcionaria como um termômetro para a intervenção ou não. Consequentemente, a ação estaria agasalhada pela legitimidade sempre que fosse necessário tutelar os direitos humanos, , não conflitando, pois, com os institutos da soberania e do dever de não-intervenção.

Nesta linha, ensina Marcelo Böhlke:

A aplicação dos mecanismos de proteção de direitos humanos baseados em tratados internacionais não fere a soberania nem o princípio da não-intervenção. O conflito entre aquele princípio e a defesa dos direitos humanos ocorre quando são propostas medidas não previstas no direito internacional e que envolvem a ameaça ou o uso da força, principalmente de modo unilateral, como meio de coerção na aplicação das normas de direitos humanos. (BÖHLKE, 2011, p.230)

Assim, as intervenções internacionais, apesar de expressamente vedadas pela art. 2º, §4º da Carta da ONU, têm, pelo menos, duas exceções que merecem registro: a legítima defesa, prevista no art. 51 da Carta, entendida como medida suficiente para repelir a agressão sofrida, não devendo, contudo, extrapolar a ação recebida; e as limitações previstas no Capítulo VII da Carta, que compreendem ações relativas aos tratados de paz, rupturas da paz e atos de agressão, os quais devem sofrer interpretação restritiva, à luz da norma imperativa - *jus cogens*- a proibição de intervenção.

#### **4. Intervenção Humanitária ou Responsabilidade de Proteger?**

Após as considerações pertinentes aos princípios basilares da Carta da ONU, sustentáculo para a manutenção da ordem mundial, e que visam impedir a eclosão de novos episódios bélicos, ao menos no plano jurídico, urge salientar a necessária presença das intervenções humanitárias. Esta entendida como institutos determinantes à observação do cumprimento dos tratados de direitos humanos e que permite a fiscalização de todos os Estados, mesmo aqueles não integrantes das Nações Unidas, pelo imperativo do art. 2º, §6º, da Carta.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foram consagrados valores de cunho universal a serem observados por todos os Estados, sem exceções, pautados no dever de respeito à dignidade humana. Desses direitos decorre o dever dos organismos internacionais e de todos os Estados que compõe a sociedade mundial de observar e tutelar a garantia às mínimas condições de vida digna em qualquer que seja o Estado. Havendo

violação aos direitos humanos, há verdadeiro dever de agir. Trata-se de normas imperativas de Direito Internacional - *jus cogens*.

Esse dever de agir, todavia, nem sempre foi assim tratado. Aliás, desde 1948, com a nova ordem mundial bipolarizada, difícil era a possibilidade de ação por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), tendo em vista os vetos que travavam a sua ação. Desse modo, não havia muita efetividade em se proteger, via organismos internacionais, os direitos humanos, sendo, pois, relegados à sorte de um interesse político, dado o descrédito de alguns países à força dos organismos internacionais, passando a “atropelar” os tratados internacionais relativos à observância dos direitos humanos, dando ensejo à atuação unilateral por parte das potências, que, em regra, agiam pela via bélica.

A queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética alteram o cenário anteriormente delineado. Findado o período de tensão travado pela Guerra Fria, constata-se uma maior atuação do Conselho de Segurança. Com a expansão da mídia mundial, torna-se latente que a responsabilidade dos atores internacionais recrudesceria, de sorte a serem chamados a intervir de forma mais efetiva nas questões humanitárias. Assim, deu-se maior amplitude à “oportunização” de soluções pacíficas pela busca do respeito aos direitos humanos. Com a participação efetiva dos organismos internacionais pela vigilância dos direitos humanos, não havia mais espaço para a inércia da ONU, e, com isso justificar a adoção de medidas unilaterais (em regra beligerante). A prioridade passava pela busca da resolução dos conflitos de forma amistosa, fomentando o desenvolvimento social e econômico como métodos de combate às violações humanitárias.

No entanto, para que se possa entender o instituto da Intervenção Humanitária, importa conceituá-la. Para tanto, toma-se por empréstimo as palavras de Marcelo Böhlke, para quem, resultam de um somatório de elementos:

A doutrina apresenta diferentes definições para intervenção humanitária, que geralmente contém os seguintes elementos: (i) uso da força armada; (ii) por Estado ou grupo de Estados; (iii) sem o consentimento do Estado onde se processa a operação; (iv) com o objetivo de conter violações maciças aos direitos humanos em sentido amplo, incluindo as liberdades fundamentais e as normas do direito internacional humanitário; e (v) independentemente da nacionalidade das vítimas. (BÖHLKE, 2011, p.236)

Dessa forma, pressuposto principal das intervenções humanitárias é o uso da força armada para proteger seres humanos em condições de risco dentro de Estados violadores de regras seculares. Mas não se trata somente do uso de força armada, mas também com uma latente violação de um dos pilares da Carta da ONU – a proibição de intervenção.

Haveria, na hipótese, uma antinomia entre o princípio da não intervenção e a intervenção humanitária? Esse cenário já encetou o maior número de discussões em todas as camadas do direito internacional no âmbito da proteção dos direitos humanos: se de um lado há a norma *jus cogens* pela prevalência dos direitos humanos, do outro lado estão a soberania dos Estados e a vedação à intervenção.

O ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan trouxe, no bojo de seu artigo “The two concepts of sovereignty” dois panoramas distintos sobre o tema: a intervenção da ONU no Kosovo e a não intervenção em Ruanda. Nas duas hipóteses, ele faz uma leitura crítica das (in)ações internacionais: relativamente ao Kosovo, faltou a atividade do Conselho de Segurança, agindo a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em violação à carta da ONU, no tocante ao princípio da não-agressão. Na segunda hipótese, a inação dos atores internacionais diante do genocídio de aproximadamente 800.000 (oitocentas mil) pessoas causa perplexidade.

São as palavras do ex-secretário geral da ONU:

Para aqueles que consideram que a maior ameaça ao futuro da ordem internacional é o uso da força na ausência de mandato do Conselho de Segurança, alguém poderia dizer: deixe o Kosovo de lado por um instante e pense em Ruanda. Imagine por um momento que, naqueles dias e horas difíceis que levaram ao genocídio, houvesse uma coalizão de Estados pronta e disposta a agir em defesa da população tutsi, porém o Conselho tivesse se recusado ou demorado a dar o sinal verde. Deveria tal coalizão ter ficado inerte enquanto o horror acontecia? (BÖHLKE, 2011, p.313)

Não por outra razão que no ano seguinte instaurou-se uma Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), com o fito de se estabelecer novas fórmulas de respostas às violações de direitos humanos e direito internacional humanitário. Ao cabo das rodadas, fora emitido um relatório final responsável por formatar uma nova perspectiva para as intervenções humanitárias: criou-se uma nova categoria denominada Responsabilidade de Proteger.

A Responsabilidade de Proteger tem por base a conceituação de soberania trazida por Kofi Annan:

(...) o conceito de soberania está sendo redefinido pelas forças da globalização e da cooperação internacional. ... os Estados são instrumentos a serviço de seus povos. Portanto, a soberania estatal inclui, além de direitos (nas relações internacionais), uma série de responsabilidades dos Estados em relação aos indivíduos. (BÖHLKE, 2011, p.312)

Esse é o mesmo contexto adotado pela ICISS, que define como a principal responsabilidade do Estado soberano o dever de proteger sua população. Assim, haveria no conceito de soberania uma dupla responsabilidade: internacional, relativamente às relações com os demais Estados soberanos, e no plano interno, sob o dever de respeitar a dignidade e os direitos das pessoas que estão no seu território.

À luz de toda essa discussão e alterações do cenário internacional de uma nova perspectiva adotada pela ICISS, percebe-se a preocupação dos atores internacionais em definirem parâmetros e procedimentos mais claros no que tange a tutela internacional do direito humanitário, delimitando efetivamente as responsabilidades dos Estados soberanos em tutelar os direitos de seus cidadãos, impondo-lhes uma moderna faceta de soberania, bem como retirando deste panorama a presença de palavras indesejáveis na perspectiva da ordem internacional, como por exemplo, intervenção humanitária. Nesse sentido, defende Marcelo Böhlke: “o objetivo é, em última análise, buscar termo menos polêmicos, que permitisse aceitação consensual.” (2011, p. 326).

Nessa linha, percebe-se que, inobstante os esforços da ICISS em desmistificar o instituto da intervenção humanitária, substituindo-o por outro, com um nome cujo efeito é a maior aceitação pela sociedade internacional – Responsabilidade de proteger – o *status quo* foi mantido, não havendo uma verdadeira alteração no cenário das investidas internacionais. Seja como Intervenção Humanitária, ou Responsabilidade de Proteger, encerram as mesmas medidas bélicas, não gerando qualquer alteração no resultado prático.

## **5. Da antinomia entre Não-Intervenção e Intervenção Humanitária**

Como disposto anteriormente, há na sociedade internacional uma grande resistência em se utilizar o termo “Intervenção Humanitária” para se legitimar a ação de organismos internacionais e Estados em situações de conflitos armados em outros Estados, na defesa dos direitos humanos, principalmente pelas disposições principiológicas da Carta da ONU – proibição de intervenção e proibição do uso da força e ameaça entre os Estados. O termo geraria certo constrangimento, o que levou a ICISS a determinar uma agenda com um único desiderato: estabelecer um novo modelo que atendesse os anseios da sociedade internacional.

Todavia, não se vislumbra tal necessidade de alteração paradigmática com tanta profundidade somente em razão da incompatibilidade entre os institutos. Nessa ótica, o

operador do direito, perceberia, em uma simples observação dos institutos, que os fatores clássicos para a resolução de antinomias aparentes não resolveriam a situação, senão vejamos:

- Critério Cronológico: trata-se da prevalência da norma posterior, em caso de antinomia entre duas normas criadas ou vigoradas em dois momentos cronológicos distintos. Designa-se a este princípio o termo em latim *lex posterior derogat legi priori*, ou seja, lei posterior derroga leis anteriores. Não é o caso, pois ambos os institutos estão consagrados pela carta da ONU.
- Critério Hierárquico: consiste na preferência dada, em caso de antinomia, a uma norma portadora de status hierarquicamente superior ao seu par antinômico. Também não é o caso, pois não há hierarquia normativa das disposições constantes da carta da ONU.
- Critério Específico: em caso de normas incongruentes, uma geral, e uma especial, prevalece a especial. Do mesmo modo que os critérios anteriores, não é aplicável tendo em vista a idêntica conformação jurídica.

Assim, após uma profunda busca para se compatibilizar a coexistência da proibição de intervenção com a intervenção humanitária, tendo em vista pertencerem ao mesmo arcabouço jurídico, buscou-se na teoria da tipicidade conglobante do Professor Eugênio Raúl Zaffaroni, a solução para o problema.

À primeira vista, tal analogia com o direito penal pode causar estranheza, mas há grande compatibilidade entre os institutos, precipuamente no que tange a estabilidade do ordenamento jurídico e a convivência normativa dos institutos. O ordenamento normativo ao qual faz parte a Carta da ONU tem que ser harmônico e coerente, do contrário imperaria o caos. Não é possível que a Carta proíba condutas que ela mesma determina em algumas situações, eis que repercutiria na sua própria inconsistência. Se assim proceder, não se estará diante de um ordenamento normativo, mas sim de um amontoado de normas em gravidade zero.

Nessa perspectiva, Eugênio Raúl Zaffaroni valeu-se, para dar sustentáculo à sua teoria, do instituto do estrito cumprimento do dever legal. Este, inicialmente pertencente à categoria jurídico-penal da antijuridicidade, ou seja, segundo elemento da teoria analítica do crime, formada pela conjugação do fato típico, com a antijuridicidade e, finalmente com a culpabilidade (ZAFFARONI, 2011, 343). Zaffaroni, acertadamente, deslocou o instituto da antijuridicidade para o interior do fato típico, à justificativa de que, como não haveria

contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, não haveria justificação para a instauração de eventual procedimento investigatório sobre o fato, vez que, se permanecesse dentro da estrutura da antijuridicidade, o fato, apesar de eventualmente não antijurídico, seria, *ab initio*, típico, encetando a investigação criminal.

Exemplificando: quando o policial prende em flagrante delito um agente e usa de violência para efetuar a prisão, sua conduta seria inicialmente típica para o direito penal, porém justificável. Assim, o policial agiu em estrito cumprimento do dever, mas como sua conduta é imposta pelo Estado, tendo este um dever de agir, não se pode falar em cometimento do delito lesão corporal com excludente de ilicitude, não restando outro resultado senão a atipicidade da conduta. Não há, pois, conflito no ordenamento jurídico, sendo apenas uma antinomia aparente. Aplica-se uma correção ao juízo de tipicidade.

Assim ensina Eugênio Raúl Zaffaroni:

Daí que a tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal. (ZAFFARONI, 2011, 479).

Relativamente ao direito internacional, como os tratados são uma de suas fontes, há, na doutrina da tipicidade conglobante, hipótese de aplicação da teoria especificamente aos acordos firmados pelas partes. Como sinônimo de tratados, pactos, protocolos e demais nomenclaturas, os acordos são formas, no direito penal contemporâneo, de aquiescência que configuram atipicidade das condutas relativas à proposição. Explica-se: o acordo é o âmbito de liberdade ao exercício de um direito. Assim, seu titular pode, desde que tenha capacidade para firmar seu consentimento, restringir o âmbito de proteção da norma em seu direito disponível e redutível.

Assim, os ensinamentos de Eugênio Raúl Zaffaroni:

*O acordo é precisamente o exercício da disponibilidade que o bem jurídico implica, de modo que, por maior que seja a aparência de tipicidade que tenha a conduta, jamais o tipo pode proibir uma conduta para a qual o titular do bem jurídico tenha prestado sua conformidade. (ZAFFARONI, 2011, p.482)*

*Mutatis mutandis*, como os países signatários da Carta da ONU tinham capacidade e liberdade em consentir com os termos que foram reduzidos ao corpo legal daquela, não há de se falar em contrariedade da norma intervenção humanitária e vedação à intervenção, sendo

apenas uma aparente antinomia, resolvida facilmente pela estabilidade do ordenamento jurídico da Carta, aplicando-se a teoria da tipicidade conglobante, no que couber, para se corrigir discussão acerca da possibilidade de intervenção, restando, se for o caso, apenas uma inadequação terminológica, que evidenciaria apenas um receio à luz da nomenclatura consagrada.

## **6. Considerações Finais**

Ante as considerações tecidas no presente trabalho, é possível verificar, desde a elaboração da Carta da ONU uma dicotomia entre Intervenção Humanitária e proibição de intervenção, potencializada pela vedação do uso da força pelos Estados soberanos, bem como dos organismos internacionais.

Não resta dúvida que um dos maiores anseios dos organismos internacionais perpassa pelo estabelecimento de procedimentos e mecanismos que legitimem a intervenção dos organismos internacionais com o fito de proteger e tutelar os direitos humanos, extensivos, aliás, para o próprio Estado, que por sua vez, tem o dever precípua de observar e garantir a proteção desses direitos em seus territórios. Daí falar em Intervenções ou Responsabilidade de Proteger. Esta tendente a romper com a idéia de ilicitude, ou mesmo contrariedade com os princípios que fundamental o arcabouço jurídico internacional. Desnecessário, eis que em realidade trata-se de nomenclaturas distintas para um mesmo objetivo, qual seja, tutela de direitos.

Nesse sentido, apoiado nos ensinamentos de Zaffaroni, autor da teoria da tipicidade conglobante, percebe-se que essa dicotomia levantada a respeito da vedação à intervenção e intervenção humanitária não deve prosperar, pois o sistema é um todo harmônico, não havendo apenas aparência antinômica, uma vez que o que uma norma fomenta, dentro do sistema, outra não proíbe, não sendo caso de conflito, mas de verdadeira hipótese de aplicação da norma ou não.

Em um episódio em que se vislumbrar o conflito entre as duas possibilidades, um dos institutos ou será completamente aplicável ou não. Desse modo, ou o episódio da vida será integralmente de não intervenção internacional - por não se constatar situação de violação de direitos humanos, ou nos demais casos do Capítulo VII da carta da ONU ou em caso de legítima defesa -, ou estar-se-á diante de uma hipótese em que a intervenção internacional será

legítima, independente de sua nomenclatura: Intervenção Humanitária ou Responsabilidade de Proteger.

## **Referências**

ANNAN, Kofi. *The two concepts of sovereignty*. The Economist, London, v. 352, n. 8137, 18 Sept. 1999.

BASCH, Fernando, *A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento De suas Decisões*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 7. n. 12. São Paulo: Conectas. jun. 2010.

BAZAN, Victor. *Aproximación a la problemática del control de constitucionalidad de los tratados y convênios internacionales em el derecho comparado iberoamericano*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Del Rey, Belo Horizonte, jul/dez. 2004, vol. 4.

BERNARDES, Márcia Nina. *Sistema Interamericano De Direitos Humanos Como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos Da Implementação De Decisões Internacionais*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 8. n. 15. São Paulo: Conectas. dez. 2011.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst. *Guide to international human rights practice*. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BÖHLKE, Marcelo. *A proibição do uso da força no direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BROWNLIE, I. 1998. *Principles of International Law*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press.

BULL, Hedley (Ed.). *Intervention in world politics*. Oxford: Claredon, 1984.

Carta das Nações Unidas. [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf).

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CUNHA, J.R. *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

FERREIRA, P.G. 2001. Responsabilidade Internacional do Estado. In: LIMA JR., J. B. (Org.) *Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI*. Recife.

GÓMEZ, J.M. *Globalização, Estado-Nação e Cidadania*. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais/PUC-Rio, v.20, jun. 1998.

JAYME, Fernando Gonzaga. *A Relação Entre O Sistema Interamericano De Proteção Dos Direitos Humanos e o Direito Interno*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, jul./dez. 2008

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations*. London: Stevens and sons, 1951

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. *Estud. av.*, São Paulo, v. 9, n. 25, Dec. 1995  
Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340141995000300014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141995000300014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 08 Mar. 2013.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 1º vol., 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.

PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PELLET, Alain. As Novas Tendências do Direito Internacional: Aspectos Macrojurídico”. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os Novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 3-25.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização*. Revista de Direito Constitucional e Internacional: São Paulo, vol. 37.

PIOVESAN, Flávia. 2006. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva.

PIOVESAN, Flávia. 2006. *Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência do STF*.

RAMOS, André de Carvalho. 2004. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I e II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. vol. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.